GOVERNO DO ESTADO
RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DA SAÚDE

Procuradoria Setorial - Assessoria Jurídica
Núcleo de Consultoria Administrativa e de Pessoal

INFORMAÇÃO Nº 2648/2026/ SES/PS-AJ/NUCONSP

Porto Alegre, 28 de setembro de 2026.

Assunto: **Análise da possibilidade de contratação da segunda colocada.**

Processo Administrativo: 26/2000-9005720-6

À Divisão de Gestão de Compras de Bens e Serviços:

Trata-se de consulta encaminhada pela Divisão de Gestão de Compras de Bens e Serviços da SES/RS (ID 3895255) sobre a viabilidade jurídica de contratar a empresa WB Serviços Terceirizados Ltda. na Dispensa de Licitação Eletrônica nº 9148/2026.

O procedimento visa à contratação emergencial de serviços de limpeza e higienização hospitalar para o Hospital Sanatório Partenon e o Departamento de Regulação Estadual. A prestação vinha sendo executada pela própria empresa WB Serviços Terceirizados Ltda. por meio do Contrato Emergencial FPE nº 2025/022768, que completou o prazo limite de 1 ano em 23/09/2026.

Diante da inabilitação da primeira colocada no certame e da convocação da segunda colocada, WB Serviços Terceirizados Ltda., a unidade técnica questiona se a contratação encontra óbice no art. 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021 e na decisão do Supremo Tribunal Federal na ADI 6890.

É o relatório.

A ordem constitucional brasileira consagrou, no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, o dever geral de licitar como postulado reitor das aquisições e contratações do Poder Público, materializando os princípios basilares da impessoalidade, da moralidade, da isonomia e da indisponibilidade do interesse público. Excepcionalmente, contudo, o próprio texto constitucional admitiu que a legislação ordinária estabelecesse hipóteses taxativas de contratação direta, mediante dispensa ou inexigibilidade de licitação.

A Lei nº 14.133/2021 autoriza a dispensa de licitação por emergência no art. 75, inciso VIII, fixando a duração máxima do contrato em 1 ano e vedando, de forma expressa, tanto a prorrogação do ajuste quanto a recontratação da empresa já contratada com base nesse fundamento.

Ao julgar a ADI 6890, o Supremo Tribunal Federal confirmou a constitucionalidade da proibição e estabeleceu que a vedação do art. 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021 alcança a recontratação que decorra da mesma situação emergencial e ultrapasse o prazo de 1 ano. A Corte ressalvou apenas a participação da empresa na licitação regular ou eventual contratação direta sob justificativa distinta e autônoma.

Esse controle visa impedir que dispensas sucessivas perpetuem contratações diretas sem

licitação em benefício da mesma prestadora.

Na linha do entendimento do STF, o recente Parecer PGE nº 22.268/2026 assim entendeu:

> CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. EMERGÊNCIA. SERVIÇOS DE GESTÃO INTEGRADA DE EQUIPAMENTOS PARA LEITOS DE UTI. CONTINUIDADE DOS SERVIÇOS ESSENCIAIS DE SAÚDE. ART. 75, INCISO VIII E § 6º, DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. NOVA CONTRATAÇÃO DA MESMA EMPRESA. ADI Nº 6.890/DF. EXIGÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTEXTO EMERGENCIAL DIVERSO. FATOS NOVOS E SUPERVENIENTES. MOTIVAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE. NECESSIDADE JUSTIFICATIVA DE COMPLEMENTAÇÃO DA PREÇO, DA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA/FINANCEIRA E DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO. AUSÊNCIA DA MINUTA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL. VIABILIDADE JURÍDICA EXCEPCIONAL E CONDICIONADA. RECOMENDAÇÕES.
> 1. A celebração de nova contratação direta emergencial para a prestação dos serviços de gestão integrada de equipamentos para leitos de UTI poderá ser admitida, excepcionalmente, desde que demonstrados os pressupostos do art. 75, inciso VIII e § 6º, da Lei Federal nº 14.133/2021 e atendidas as condições indicadas neste parecer, observada, quanto à recontratação da atual prestadora, a exigência estabelecida no item seguinte.
> 2. A recontratação da mesma empresa é juridicamente condicionada à efetiva identificação de fatos novos e supervenientes que caracterizem situação emergencial distinta daquela que fundamentou o Contrato FPE nº 2025/023687, acompanhada de declaração expressa e motivada da autoridade competente, sob sua exclusiva e pessoal responsabilidade, em observância à tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 6.890/DF.
> 3. A constatação da situação de emergência e a aferição da compatibilidade dos preços com os parâmetros de mercado (art. 23, § 4º, da Lei Federal nº 14.133/2021 e art. 3º, § 2º, do Decreto Estadual nº 57.034/2023) constituem atribuição e responsabilidade exclusivas do gestor público, devendo a justificativa de preços ser complementada por manifestação técnica que confronte os valores propostos com as referências constantes dos autos, esclareça as diferenças identificadas, especialmente quanto às cotações inferiores, e avalie a atualidade e a comparabilidade dos parâmetros utilizados, de modo a demonstrar a compatibilidade dos preços da contratação pretendida com os praticados no mercado. (...)

No caso dos autos, a empresa WB Serviços Terceirizados Ltda. prestou exatamente os mesmos serviços de limpeza no Hospital Sanatório Partenon e no Departamento de Regulação Estadual até 23/09/2026, atingindo o prazo limite de 1 ano fixado na avença emergencial anterior (Contrato FPE nº 2025/022768).

A presente Dispensa Eletrônica nº 9148/2026 decorre da continuidade da mesma necessidade administrativa e da demora na finalização da licitação regular em trâmite na CELIC (PROA nº 25/2000-0063114-0). Portanto, trata-se do mesmo evento fático e do mesmo objeto.

Diante do limite legal de 1 ano já cumprido pela empresa sob contratação emergencial e da tese fixada na ADI 6890, é juridicamente vedado contratá-la diretamente outra vez para atender à mesma emergência. A empresa poderá apenas concorrer no certame licitatório ordinário em andamento.

Assim, recomenda-se a desclassificação da licitante e convocação da próxima empresa da fila de classificação.

Clarisse da Cunha Lay

Coordenadora Adjunta da Assessoria

Documento assinado eletronicamente por **Clarisse Da Cunha Lay**, em 28/09/2026, às 17:00, conforme horário oficial de Brasília, com o emprego de assinatura eletrônica simples, com fundamento no inciso I e § 3º do art. 4º do Decreto Estadual nº 56.671, de 26 de setembro de 2022.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.rs.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **3909525** e o código CRC **E03B2134**.

Av. Borges de Medeiros, 6º Andar - Bairro Praia de Belas

CEP 90020020, Porto Alegre / RS - https://saude.rs.gov.br/

Referência: Processo nº 26/2000-9005720-6
Documento SEI nº 3909525